

Novidades Jurídicas 3.º Trimestre 2024

Newsletter Bancário, Financeiro
e Mercado de Capitais

Portugal





Índice

1. A Diretiva (EU) 2024/2760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e direitos humanos
 2. **Legislação:** Direito Bancário e Financeiro
 3. **Legislação:** Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
 4. **Legislação:** Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
 5. Jurisprudência selecionada
-



1.

A Diretiva (EU) 2024/2760 relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e direitos humanos

Em 5 de julho de 2024, foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (a “Diretiva CS3D”).

A Diretiva CS3D estabelece, para as entidades obrigadas, o dever de prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar os efeitos adversos no ambiente e nos direitos humanos resultantes das suas operações (incluindo, também, as operações das suas filiais) e das operações na sua cadeia de atividades.

A Diretiva CS3D entregou em vigor em 26 de julho de 2024, dispondo os Estados Membros de 2 anos para proceder à respetiva transposição para o ordenamento jurídico nacional, isto é, até 26 de julho de 2026. Por sua vez, as **entidades obrigadas deverão, em função do número de trabalhadores e do respetivo volume de negócios, aplicar as regras introduzidas pela Diretiva CS3D e transpostas para o ordenamento jurídico português de forma gradual, a partir de 26 de julho de 2027**, conforme exposto no quadro infra:

Empresas com mais de 5.000 trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a EUR 1.500.000.000 no último exercício financeiro anterior a 26 de julho de 2027;	26 de julho de 2027
Empresas com mais de 3.000 trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a EUR 900.000.000 no último exercício financeiro anterior a 26 de julho de 2028;	26 de julho de 2028
Demais empresas abrangidas pela Diretiva CS3D (Artigo 2.º)	26 de julho de 2029

Na presente publicação, procuramos assinalar os aspetos essenciais introduzidos pela Diretiva CS3D, no que respeita aos novos deveres de reporte das empresas em matéria de sustentabilidade e direitos humanos.

Pode encontrar mais informações sobre a Diretiva CS3D nas seguintes publicações: [A CS3D em perspetiva](#), [Publicada a Diretiva de dever de diligência](#), [Quem será impactado pela Diretiva CS3D?](#), [Que bens jurídicos são protegidos pela CS3D?](#) e [A abordagem do risco](#).



O objeto da Diretiva CS3D | Artigo 1.º

A Diretiva CS3D estabelece regras no que diz respeito:

- Às **obrigações** das empresas em matéria de efeitos negativos reais e potenciais nos direitos humanos e no ambiente, no que respeita às suas próprias operações, às operações das suas filiais e às operações efetuadas pelos seus parceiros comerciais nas cadeias de atividades dessas empresas;
- À **responsabilidade** por violações das obrigações acima referidas; e
- À obrigação de as empresas adotarem e colocarem em prática um **plano de transição para a atenuação das alterações climáticas** que vise assegurar, através dos melhores esforços, a compatibilidade do modelo empresarial e da estratégia da empresa com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5°C, em conformidade com o Acordo de Paris.

As entidades obrigadas | Artigo 2.º

A Diretiva CS3D é aplicável às **empresas sediadas num Estado Membro** e que preencham uma das seguintes condições:

- i) A empresa tinha, em média, mais de 1.000 trabalhadores e um volume de negócios líquido a nível mundial superior a EUR 450.000.000, no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais;
- ii) A empresa não atingiu os limiares referidos em i), mas é a empresa-mãe de um grupo que atingiu esses limiares no último exercício relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais consolidadas;
- iii) A empresa celebrou – ou é a empresa-mãe de um grupo que celebrou – contratos de franquia ou de licenciamento na União Europeia em troca de *royalties* com empresas terceiras independentes, caso (a) esses contratos garantam uma identidade comum, um conceito empresarial comum e a aplicação de métodos empresariais uniformes, e caso (b) essas *royalties* tenham ascendido a mais de EUR 22.500.000 no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais, e desde que (c) a empresa tenha tido – ou seja a empresa-mãe de um grupo que tenha tido – um volume de negócios líquido a nível mundial superior a EUR 80.000.000 no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais.

A Diretiva CS3D é, também, aplicável a **empresas sediadas em países terceiros que se encontrem a operar na União Europeia** na medida em que preencham uma das condições previstas no Artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva CS3D.



Dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente | Artigos 5.º, 7.º a 16.º e 22.º

A Diretiva CS3D prevê um conjunto de ações que as empresas obrigadas devem realizar (o “dever de diligência”):

- **Integrar o dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão dos riscos;**
- Identificar e avaliar os **efeitos negativos reais ou potenciais** decorrentes das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e das operações dos seus parceiros comerciais;
- **Priorizar** os efeitos negativos e potenciais identificados;
- **Prevenir e atenuar os efeitos negativos potenciais, fazer cessar os efeitos negativos reais e minimizar a sua extensão;**
- Conceder **reparação pelos efeitos negativos reais;**
- Desenvolver uma **colaboração construtiva com as partes interessadas;**
- Estabelecer e manter um **mecanismo de notificação** e um **procedimento de reclamação;**
- **Monitorizar** a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência;
- **Comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência:** as empresas deverão comunicar informações sobre as questões abrangidas pela Diretiva CS3D mediante publicação no seu *sítio web* de uma **declaração anual**; e
- **Adotar e colocar em prática um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas.**

Apoio às empresas obrigadas na implementação da Diretiva CS3D | Artigos 18.º a 21.º

A Comissão estabelece uma rede de mecanismos de apoio às empresas obrigadas no processo de implementação das medidas introduzidas pela Diretiva CS3D e a transpor pelos Estados Membros:

- A adoção de orientações sobre **cláusulas contratuais-tipo** voluntárias até 26 de janeiro de 2027;
- A emissão de **orientações gerais e orientações para setores específicos ou efeitos negativos específicos;**
- A criação, pelos Estados Membros, de *sítios web*, plataformas ou portais específicos direcionados à **prestação de informação e apoio às empresas, em particular, as pequenas e médias empresas** (as “PMEs”) – sendo, ainda, prevista, no contexto da prevenção de efeitos negativos potenciais pelas empresas obrigadas (Artigo



10.º), a obrigação de adoção de medidas de apoio específico às PMEs que, não sendo abrangidas pela Diretiva CS3D, sejam parceiros comerciais da empresa obrigada (Artigo 10.º, n.º 2, alínea e)); e

- A criação do **serviço de assistência único**, através do qual as empresas podem solicitar informações, orientações e apoio ao cumprimento da Diretiva CS3D.

Supervisão | Artigos 24.º a 28.º

Cada Estado Membro deverá designar uma ou mais autoridades responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes da Diretiva CS3D, e assegurar que aquelas autoridades dispõem dos poderes e recursos adequados ao desempenho das suas atribuições, incluindo o poder de exigir das empresas obrigadas a prestação de informações, de realizar investigações e de impor sanções.



3.

Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/2494 da Comissão, de 24 de setembro de 2024

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos formulários, modelos e procedimentos normalizados para a cooperação e troca de informações entre autoridades competentes e a EBA e a ESMA.

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2024/1618 da Comissão (de 6 de junho de 2024), a 8 de agosto de 2024

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

Reformulação, a 23 de julho de 2024, do Regulamento (UE) 2024/1988 do Banco Central Europeu (de 27 de junho de 2024)

Regulamento (UE) 2024/1988 do Banco Central Europeu, de 27 de junho de 2024, relativo às estatísticas de fundos de investimento e que revoga a Decisão (UE) 2015/32, (BCE/2014/62) (BCE/2024/17).

Regulamento de Execução (UE) 2024/1872 da Comissão, de 1 de julho de 2024

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/1799 no respeitante aos quadros de mapeamento que especificam a correspondência entre as avaliações do risco de crédito emitidas



pelas instituições externas de avaliação de crédito e os graus da qualidade de crédito estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento de Execução (UE) 2024/1820 da Comissão, de 1 de julho de 2024

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/1800 da Comissão no respeitante aos quadros de mapeamento que especificam a classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Legislação Nacional

Portaria n.º 236-A/2024/1, de 27 de setembro de 2024

Procede à regulamentação das condições da concessão de garantia pessoal pelo Estado para assegurar a realização, por parte de instituições de crédito com sede em Portugal e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro, de operações de crédito com vista à aquisição da primeira habitação própria permanente.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 13/2024, de 5 de setembro de 2024

Divulga, para o 4.º trimestre de 2024, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 2-6.

Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2024/00000027, de 16 de setembro de 2024

Reforça as expectativas de supervisão em matéria de adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos responsáveis pelas unidades de estrutura de tecnologias de informação e comunicação, segurança e gestão dos riscos associados nas instituições destinatárias que se encontrem sob a supervisão direta do Banco de Portugal.

Carta Circular n.º CC/2024/00000025, de 2 de setembro de 2024

Concentra a informação relativa à utilização dos serviços disponibilizados na área “Prevenção do BCFT” do sistema BPnet, para a prossecução de finalidades específicas relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”). Substitui, entre outras comunicações, a Carta Circular n.º CC/2021/00000015.

Carta Circular n.º CC/2024/00000026, de 8 de agosto de 2024

Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de junho de 2024), sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão. Salienta ainda a manutenção da suspensão do estatuto de membro da Federação da Rússia.



Carta Circular n.º CC/2024/00000023, de 15 de julho de 2024

Informa sobre o enquadramento e operacionalização do serviço de difusão pelo sistema bancário de informação relativa às situações de extravio, furto, roubo, falsificação, contrafação e utilização ilícita de documentos de identificação pessoal, através da Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios (PERTO), solução eletrónica disponibilizada para o efeito no Portal do Cliente Bancário, cuja divulgação foi efetuada através da Carta Circular n.º CC/2020/00000010, de 17-02-2020. Revoga a Carta Circular n.º CC/2020/00000015, de 16-03-2020.

Atos do Banco de Portugal (BdP)

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2024, de 16 de setembro de 2024

Cálculo e divulgação periódica dos limites máximos à TAEG (taxa anual de encargos efetiva global) a observar na celebração de contratos de crédito aos consumidores.

SPIN – Identificador para Derivação de Conta

O Banco de Portugal lançou um novo serviço, o SPIN, que permite aos utilizadores de serviços de pagamento iniciarem transferências a crédito e transferências imediatas introduzindo o número de telemóvel do destinatário, se o este for um particular, ou o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC), se o destinatário for uma empresa.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações da EBA, de 18 de setembro de 2024

Diretrizes sobre Planos de Recuperação ao Abrigo do MiCAR. (EBA GL 2024 07).

Orientações da EBA, de 4 de setembro de 2024

Diretrizes que alteram as Diretrizes sobre Atrasos e Execuções. (EBA GL 2024 10).

Relatório Final, de 4 de setembro de 2024, sobre a Tabela de Conformidade das Diretrizes para a Avaliação do Conhecimento e Experiência dos Órgãos de Gestão ou Administração dos Prestadores de Serviços de Crédito, no seu Conjunto, de acordo com a Diretiva (UE) 2021/2167 (EBA/GL/2023/09).

Relatório Final da EBA sobre as Diretrizes para a Avaliação do Conhecimento e Experiência dos Órgãos dos Prestadores de Serviços de Crédito.

Diretrizes relativas à avaliação dos conhecimentos e da experiência adequados do órgão de direção ou de administração dos administradores de créditos, no seu conjunto, de acordo com a Diretiva 2021/2167, e Tabela de Conformidade.

Orientações da EBA, de 27 de agosto de 2024

Atualização dos dados utilizados para a identificação de instituições globalmente sistémicas (G-SIIs). Atualização dos 13 indicadores de importância sistémica e os dados subjacentes para as 33 maiores instituições na UE cuja medida de exposição do rácio de alavancagem excede os 200 mil milhões de euros.



Orientações da EBA, de 26 de agosto de 2024

Orientações sobre Testes de Stress de Liquidez ao Abrigo do MiCAR. (EBA GL 2024 08).

Orientações da EBA, de 26 de agosto de 2024

Orientações sobre a Reapresentação de Dados Históricos no Âmbito do Relatório da EBA. (EBA GL 2024 04).

Orientações da EBA, de 26 de agosto de 2024

Orientações sobre a Aplicação do Teste de Capital de Grupo para Grupos de Empresas de Investimento. (EBA GL 2024 03).

Orientações da EBA, de 26 de agosto de 2024

Orientações que alteram as Diretrizes EBA 2021 02 sobre Fatores de Risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (MLTF). (EBA GL 2024 01).

Orientações da EBA, de 13 de agosto de 2024

A EBA define prioridades para 2025 para as autoridades de resolução e relata o progresso alcançado em 2023. A EBA publicou o seu Relatório do Programa Europeu de Exame de Resolução (EREP) e, este define três prioridades para as autoridades de resolução e bancos para 2025: operacionalização das suas ferramentas de resolução, estratégias de liquidez em resolução e sistema de informação de gestão para avaliação.

Relatório da EBA e do BCE, de 1 de agosto de 2024

A EBA e o BCE publicaram um relatório conjunto sobre os dados de fraude de pagamentos. O relatório avalia a fraude de pagamentos reportada pela indústria em toda a Área Económica Europeia (EEA), que totalizou 4,3 mil milhões de euros em 2022 e 2,0 mil milhões de euros no primeiro semestre de 2023. O Relatório confirma o impacto benéfico da autenticação forte do cliente (SCA) nos níveis de fraude.

Orientações da EBA, de 24 de julho de 2024

Orientação (UE) 2024/2148 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2011/23 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas externas (BCE/2024/21).

Orientações da EBA, de 24 de julho de 2024

A EBA publicou as Diretrizes finais que alargam as Diretrizes Conjuntas existentes sobre tratamento de reclamações (Diretrizes JC) aos prestadores de serviços de crédito ao abrigo da nova Diretiva dos Prestadores de Serviços de Crédito. Ao tratar reclamações de mutuários, os prestadores de serviços de crédito são obrigados a aplicar os mesmos procedimentos eficazes e transparentes que têm sido aplicados há mais de uma década a outras empresas nos setores bancário, de seguros e de valores mobiliários. (EBA/GL/2024/12).

Orientações da EBA, de 17 de julho de 2024

Relatório Final sobre Orientações Conjuntas Relativas à Cooperação de Supervisão e Troca de Informações entre as AESA e as Autoridades Competentes ao Abrigo do Regulamento (UE) 2022/2554. (JC 2024 36).



Orientações da EBA, de 17 de julho de 2024

As três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA – as AESA) publicaram o segundo lote de produtos políticos ao abrigo do Regulamento de Resiliência Operacional Digital (DORA). Este lote consiste em quatro projetos finais de normas técnicas regulatórias (RTS), um conjunto de Normas Técnicas de Implementação (ITS) e 2 diretrizes, todas com o objetivo de melhorar a resiliência operacional digital do setor financeiro da UE.

Orientações da EBA, de 17 de julho de 2024

A EBA esclarece a aplicação operacional do CRR 3 na área da modelagem de risco de crédito. A EBA saúda a entrada em vigor do novo Pacote Bancário Europeu, que implementa o quadro final de Basileia III na regulamentação da UE. Para garantir uma implementação operacional suave do Pacote Bancário, a EBA incentiva as instituições e as autoridades competentes a envolverem-se num diálogo ativo.

Orientações da EBA, de 12 de julho de 2024

As três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA – as AESA) publicaram um documento de consulta sobre Diretrizes ao Abrigo do Regulamento dos Mercados de Criptoativos (MiCAR), estabelecendo modelos para explicações e pareceres jurídicos sobre a classificação de criptoativos, juntamente com um teste padronizado para promover uma abordagem comum à classificação. (ESA 2024 12).

Orientações da EBA, de 4 de julho de 2024

A EBA emitiu orientações sobre a “regra de viagem”, ou seja, a informação que deve acompanhar as transferências de fundos e certos criptoativos. Esta regra ajudará a combater o abuso de tais transferências para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. (EBA/GL/2024/11).



4.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/2147 da Comissão, de 6 de agosto de 2024,

que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2024 e 29 de setembro de 2024, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.



Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 5/2024-R, de 16 de julho,

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no quarto trimestre de 2024.

Norma regulamentar n.º 6/2024-R, de 20 de agosto,

Estabelece os requisitos para o sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, incluindo autoavaliação do risco, conflitos de interesses, remuneração e participação interna de irregularidades. Visa também reforçar a governação, alinhando-se com a legislação nacional e europeia para promover uma atuação transparente e equitativa para proteger o consumidor. A norma vem também atualizar as políticas de gestão de riscos e controlo interno, revogando normas anteriores e definindo novas regras para subcontratação e operações com conflitos de interesses. Entrará em vigor 60 dias após a publicação, com algumas disposições válidas a partir de 1 de janeiro de 2025.

Norma regulamentar n.º 7/2024-R, 20 de agosto,

Garante que as sociedades gestoras de fundos de pensões estão preparadas para gerir os riscos associados às tecnologias da informação e comunicação (TIC) e à sua segurança. Esta norma complementa a Norma Regulamentar n.º 6/2024-R e visa reduzir a vulnerabilidade a incidentes de segurança, incluindo ciberataques, e otimizar a gestão de riscos das TIC no setor dos fundos de pensões. A norma é essencial para antecipar os requisitos do Regulamento (UE) 2022/2554, que trata da resiliência operacional digital do setor financeiro e será aplicável a partir de 17 de janeiro de 2025. Entre os principais pontos, a norma define responsabilidades do órgão de administração em matéria de TIC, exige uma estratégia de TIC, a integração dos riscos associados no sistema de gestão de riscos global, auditorias periódicas, uma política de segurança da informação, gestão operacional de TIC, continuidade de negócio no âmbito das TIC, e governação da subcontratação de serviços de computação em nuvem, além de regulamentar os direitos e obrigações nos acordos de subcontratação.

Norma regulamentar n.º 8/2024-R, de 17 de setembro,

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2025.

Norma regulamentar n.º 9/2024-R, de 26 de setembro,

Regula a comunicação de incidentes severos de tecnologias de informação e comunicação (TIC) à ASF. A norma define como esses incidentes devem ser identificados, avaliados, monitorizados, geridos e comunicados, estabelecendo os elementos de informação, formato, meio e prazos para a comunicação. Também visa antecipar os requisitos do Regulamento (UE) 2022/2554 sobre resiliência operacional digital do setor financeiro, entrando em vigor no dia seguinte à sua publicação.



Atos da Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA)

EIOPA Staff Paper sobre o futuro Produto Pan-Europeu de Pensões (PEPP), de 11 de setembro de 2024

O Produto Pan-Europeu de Pensões (PEPP), lançado em 2022, visa oferecer uma opção de poupança para a reforma simples e eficiente, mas a sua adoção tem sido limitada devido a fatores de oferta, procura e estruturais. Este *Staff Paper* analisa as razões desse desempenho aquém do esperado e propõe melhorias para revitalizar as pensões complementares na EU.

Relatório do Comité Conjunto sobre riscos e vulnerabilidades no sistema financeiro da UE - Outono de 2024, de 10 de setembro

O Relatório que junta as três Autoridades de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA – as AES) sublinha as contínuas incertezas económicas e geopolíticas elevadas. As AES alertam os supervisores nacionais sobre os riscos para a estabilidade financeira decorrentes dessas incertezas e apelam à vigilância contínua de todos os participantes do mercado financeiro. Este Relatório inclui ainda uma análise aprofundada transversal sobre os riscos de crédito no setor financeiro.



5.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 59/2024 de 25 de setembro

Procede à segunda alteração do regime jurídico das Centrais de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, adaptando a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2023/2845.

Circulares da CMVM

Circular 009/2024, de 8 de agosto

Circular sobre o GAFI – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

A ESMA anunciou os próximos passos para a seleção de Fornecedores de Fitas Consolidadas, de 30 de setembro de 2024

A ESMA, a autoridade reguladora e supervisora dos mercados financeiros da UE, publicou mais pormenores sobre a seleção de Fornecedores de Bandas Consolidadas (CTP) para obrigações e para ações e fundos negociados em bolsa (ETF).



As ESA alertam para os riscos decorrentes de acontecimentos económicos e geopolíticos, de 10 de setembro de 2024

As três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA - ESA) publicaram o seu Relatório do outono de 2024 do Comité Conjunto sobre os riscos e vulnerabilidades do sistema financeiro da UE. O relatório sublinha a persistência de grandes incertezas económicas e geopolíticas. As AES alertam as autoridades nacionais de supervisão para os riscos para a estabilidade financeira decorrentes destas incertezas e apelam a uma vigilância contínua por parte de todos os participantes nos mercados financeiros. Pela primeira vez, o relatório inclui também uma análise intersectorial aprofundada dos riscos de crédito no sector financeiro.

A ESMA publicou um relatório sobre os mercados cada vez mais sensíveis após um forte desempenho no início de 2024, de 29 de agosto de 2024

A ESMA publicou o seu segundo relatório de monitorização dos riscos de 2024, que apresenta os principais fatores de risco que os mercados financeiros da UE enfrentam atualmente. Os acontecimentos externos continuam a ter um forte impacto na evolução dos mercados financeiros, e a ESMA também considera que os riscos globais são elevados ou muito elevados nos mercados sob a sua alçada.

A ESMA publica as traduções das suas Orientações sobre as denominações dos fundos, de 21 de agosto de 2024

A ESMA publicou as traduções, em todas as línguas oficiais da UE, das suas Orientações relativas às denominações dos fundos que utilizam termos ESG ou relacionados com a sustentabilidade.

A ESMA reconhece a CDS Clearing and Depository Services como CCP de nível 1 na sequência do Memorando de Entendimento com a British Columbia Securities Commission, de 13 de agosto de 2024

A ESMA assinou um Memorando de Entendimento (MoU) com a British Columbia Securities Commission e actualizou a sua lista de contrapartes centrais de países terceiros reconhecidas (TC CCP) ao abrigo do Regulamento das Infra-estruturas dos Mercados Europeus (EMIR).

A ESMA publicou os dados para a avaliação trimestral da liquidez das obrigações e os cálculos do internalizador sistemático, de 1 de agosto de 2024

A ESMA publicou a nova avaliação trimestral da liquidez das obrigações e os dados para os cálculos trimestrais do internalizador sistemático para acções, instrumentos equiparados a acções, obrigações e outros instrumentos não representativos de capital ao abrigo da MiFID II e do MiFIR.

ESMA emitiu um parecer sobre empresas de criptografia globais que usam os seus locais de execução fora da EU, de 31 de julho de 2024

A ESMA emitiu um parecer para abordar os riscos apresentados pelas empresas de criptografia globais que procuram autorização ao abrigo do Regulamento dos Mercados de Ativos Criptográficos (MiCA) para parte das suas atividades (corretagem de criptografia), mantendo uma parte substancial das suas atividades de grupo (locais de execução intragrupo) fora do âmbito regulamentar da União Europeia (UE).



As ESA publicaram um relatório final conjunto sobre os projetos de normas técnicas relativas à subcontratação no âmbito do DORA, de 26 de julho de 2024

As ESA publicaram o seu relatório final conjunto sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação (RTS) que especificam a forma de determinar e avaliar as condições de subcontratação de serviços de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) que apoiam funções críticas ou importantes no âmbito do Ato sobre a Resiliência Operacional Digital (DORA). Estas RTS visam aumentar a resiliência operacional digital do sector financeiro da UE, reforçando a gestão do risco das TIC das entidades financeiras no que respeita à utilização da subcontratação.

A ESMA apresentou a sua visão a longo prazo sobre o funcionamento do Quadro de Financiamento Sustentável, de 24 de julho de 2024

A ESMA publicou um parecer sobre o Quadro Regulamentar do Financiamento Sustentável, no qual apresenta possíveis melhorias a longo prazo.

A ESMA publicou o seu relatório de acompanhamento do Fast Track Peer Review sobre o Wirecard, de 18 de julho de 2024

A ESMA publicou o seu relatório de acompanhamento da análise inter pares acelerada do Wirecard, avaliando os progressos realizados no que respeita às recomendações formuladas em 2020.

As ESA publicaram o segundo lote de produtos de política ao abrigo do DORA, de 17 de julho de 2024

As ESA publicaram o segundo lote de produtos de política ao abrigo do Ato de Resiliência Operacional Digital (DORA). Este lote é composto por quatro projetos finais de normas técnicas de regulamentação (RTS), um conjunto de normas técnicas de execução (ITS) e duas orientações, todos eles destinados a reforçar a resiliência operacional digital do sector financeiro da UE.

As ESA estabelecem quadro para reforçar a coordenação em caso de ciberincidentes sistémicos, de 17 de julho de 2024

As ESA vão estabelecer o quadro de coordenação de incidentes cibernéticos sistémicos da UE (EU-SCICF), no contexto do Digital Operational Resilience Act (DORA), que facilitará uma resposta eficaz do sector financeiro a um incidente cibernético que represente um risco para a estabilidade financeira, reforçando a coordenação entre as autoridades financeiras e outros organismos relevantes na União Europeia, bem como com os principais intervenientes a nível internacional.

A ESMA publicou dados de 2023 sobre a atividade de investimento transfronteiriço das empresas, de 15 de julho de 2024

A ESMA juntamente com as autoridades nacionais competentes (ANC), concluiu uma análise da prestação transfronteiriça de serviços de investimento durante 2023.



As ESA publicaram uma consulta as Orientações ao abrigo do Regulamento dos Mercados de Cripto-Ativos, de 12 de julho de 2024

As ESA publicaram um documento de consulta sobre as Orientações ao abrigo do Regulamento dos Mercados de Criptoativos (MiCA), que estabelece modelos para explicações e pareceres jurídicos relativos à classificação de criptoativos, juntamente com um teste normalizado para promover uma abordagem comum à classificação.

A ESMA publicou um novo conjunto de perguntas e respostas, de 12 de julho de 2024

A ESMA atualizou perguntas e respostas sobre os seguintes temas: Diretiva relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (AIFMD), Regulamento relativo aos mercados de criptoativos (MiCA), Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros II (MiFID II) e Diretiva relativa aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)

A ESMA publica o Manual de Reporte do ESEF 2024, de 11 de julho de 2024

A ESMA publicou a atualização do seu Manual de Relatórios sobre o Formato Eletrônico Único Europeu (ESEF), que apoia uma abordagem harmonizada para a preparação de relatórios financeiros anuais. A ESMA atualizou também o Anexo II das Normas Técnicas de Regulamentação (RTS) sobre o ESEF.

A ESMA publica uma declaração sobre a utilização de garantias pelas SNF que atuam como membros compensadores, de 10 de julho de 2024

A ESMA emitiu uma declaração pública sobre a despriorização das ações de supervisão relacionadas com a elegibilidade de garantias públicas não garantidas, garantias bancárias públicas e garantias bancárias comerciais para as contrapartes não financeiras (SNF) que atuam como membros compensadores, na pendência da entrada em vigor do EMIR 3.

Revisão do MiFIR: A ESMA lança novas consultas, de 10 de julho de 2024

A ESMA publicou um novo pacote de consultas públicas com o objetivo de aumentar a transparência e a resiliência do sistema nos mercados financeiros, reduzir a carga de informação e promover a convergência na abordagem de supervisão.

A ESMA apresenta medidas para apoiar a divulgação de informações sobre a sustentabilidade das empresas, de 5 de julho de 2024

A ESMA publicou um relatório final sobre as Diretrizes para a Aplicação da Informação sobre Sustentabilidade (GLESI) e uma declaração pública sobre a primeira aplicação das Normas Europeias de Relato de Sustentabilidade (ESRS). Estes documentos apoiarão a aplicação e a supervisão coerentes dos requisitos de informação sobre sustentabilidade.

Novas regras do MiCA aumentam a transparência para os pequenos investidores, de 4 de julho de 2024

A ESMA publicou o segundo relatório final ao abrigo do Regulamento Mercados de Ativos Criptográficos (MiCA), que abrange oito projetos de normas técnicas que visam proporcionar maior transparência aos pequenos investidores, clareza para os fornecedores sobre os aspetos técnicos dos requisitos de divulgação e manutenção de registos e normas de dados para facilitar a supervisão pelas autoridades nacionais competentes (ANC).



6.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 12 de setembro de 2024 (processo C-579/22 P)

O presente acórdão tem por objeto um recurso do Tribunal Geral e aborda a competência do Banco Central Europeu (BCE) para revogar autorizações bancárias com base em infrações em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

No caso em apreço, o BCE revogou a autorização da Anglo Austrian AAB AG, uma instituição de crédito em liquidação, na sequência de infrações graves e reiteradas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A Belegging-Maatschappij «Far-East» BV, acionista maioritária da Anglo Austrian AAB AG, recorreu da decisão perante o Tribunal Geral, alegando que o BCE não tinha competência para aplicar a legislação nacional em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e que a revogação da autorização da referida instituição de crédito deveria ser decidida, exclusivamente, pelas autoridades nacionais. O Tribunal Geral negou provimento ao recurso na íntegra.

Entre outros, o Tribunal de Justiça confirmou a competência exclusiva do BCE para revogar autorizações de instituições de crédito, mesmo quando a revogação se baseia em infrações às disposições relativas à prevenção do branqueamento de capitais, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. O Tribunal de Justiça considerou que, embora as autoridades nacionais continuem a ser competentes para aplicar as disposições em matéria de branqueamento de capitais, o BCE tem a competência exclusiva para revogar autorizações, desde que a revogação se baseie em motivos previstos na legislação da União Europeia, nomeadamente, nos artigos 18.º e 67.º da Diretiva 2013/36/UE (Diretiva CRD IV).

Em suma, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, confirmando a decisão do Tribunal Geral e a competência do BCE para revogar autorizações de instituições de crédito com base em infrações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de setembro de 2024 (Processo n.º 133/24.8YRPRT)

Este acórdão versa sobre uma apelação interposta por uma seguradora, que contesta uma decisão arbitral que a condenou ao pagamento de EUR 15.000,00 a título de indemnização por danos morais. O caso teve origem num incêndio que destruiu parte da habitação dos Reclamantes, bem como bens de valor emocional. A seguradora alegou que os danos morais reclamados eram "*danos indiretos*", os quais, segundo as Condições Gerais do Contrato de Seguro, estariam excluídos da cobertura.



Contudo, o Tribunal confirmou a sentença arbitral, entendendo que os danos não patrimoniais – como o sofrimento emocional, insónias e depressão decorrentes das condições indignas em que os autores viveram – são danos diretos e, por isso, cobertos pelo seguro. O Tribunal aplicou o artigo 563.º do Código Civil, que rege a adequação causal, estabelecendo que o dano deve ser consequência adequada e direta do facto ilícito, o que ficou demonstrado no caso. Além disso, invocou o artigo 496.º do Código Civil, que prevê a compensação por danos não patrimoniais, determinando que só os danos com gravidade suficiente para justificar a tutela jurídica são indemnizáveis. A gravidade do sofrimento dos autores, que viveram em condições precárias e viram destruídos bens de grande valor emocional, foi considerada suficientemente grave para merecer indemnização.

Adicionalmente, o Tribunal destacou que as Cláusulas Limitativas da Responsabilidade, como a exclusão de danos indiretos no contrato de seguro, devem ser interpretadas de forma restritiva e não podem contrariar o Regime Geral de Responsabilidade Civil estabelecido nos artigos 483.º e 496.º do Código Civil, que asseguram o direito à reparação por danos, incluindo os não patrimoniais, desde que exista um nexo causal adequado.

Por fim, o Tribunal aplicou o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (Regime das Cláusulas Contratuais Gerais), que estabelece que as cláusulas contratuais que limitam os direitos dos consumidores devem ser redigidas de forma clara e precisa e não podem ser abusivas. No entendimento do Tribunal, a cláusula que excluía os danos indiretos não afastava a obrigação da seguradora de indemnizar os danos morais sofridos pelos lesados de forma direta e adequada.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.



©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exhaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. E proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas